Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12900/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/972/2017
PROTOCOLO	: 1779211
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA-MS.
CONTRATADOS	: INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIA DE JUNDIAÍ LTDA – ME INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA – ME AZEVEDO & PERETTI LTDA – ME CLÍNICA SILVEIRA & GUIRADO S/C – EPP MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do processo de credenciamento realizado por Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Município de Costa Rica, para contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, nas áreas de neurologia, cardiologia, ortopedia, cirurgia vascular, ginecologia e obstetrícia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Participaram do procedimento administrativo e foram consideradas aptas ao credenciamento as empresas abaixo listadas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Instituto de Neurociência de Jundiaí Ltda - ME	126.000,00
02	Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda - ME	189.000,00
03	Azevedo & Peretti Ltda - ME	157.500,00
04	Clínica Silveira & Guirado S/C - EPP	157.500,00
05	Marcus André dos Santos - ME	157.500,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 270/274).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 275/276) concluiu pela regularidade com ressalva da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor

os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do TCE e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A documentação relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 3, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, bem como o credenciamento em tela encontra seu fundamento jurídico no art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93, encontrando-se regular.

Os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo VI, item 3, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, extrapolando o prazo em mais de trinta dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pelo Município de Costa Rica que resultou no credenciamento das empresas Instituto de Neurociência de Jundiaí Ltda – ME, Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda – ME, Azevedo & Peretti Ltda – ME, Clínica Silveira & Guirado S/C – EPP e Marcus André dos Santos – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela REMESSA dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc